



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 765/GAB/PREF/00

Guajará-Mirim , 08 de agosto de 2.000

“DISPÕE SOBRE OS CONTRIBUINTE EM DÉBITOS COM O ERÁRIO MUNICIPAL E CONCEDE PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS, COM CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS E JUROS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aprovou e ele sanciona o seguinte,

LEI :

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, IPTU constituído até 31/ 12/ 1999 e ISSQN, constituído até 31 /03 /2000 poderão ser pagos em até cinco (5) parcelas mensais, com anistia de 100% (cem por cento) de multa e juros de acordo com os seguintes critérios:

I - O prazo para o benefício do “caput” terá seu início impreterível até 20 /08 /2000 e encerrar-se-á em 20/12/ 2000 .

II- As parcelas não poderão ser inferior a 20% do débito nem a 20 UFIR,s.

III- Somente será admitida parcela inferior a 20 UFIR,s quando necessária à quitação total do débito.

IV – Será considerado vencido o débito e suspensos os benefícios desta Lei após 10 (dez) dias da data do seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os benefícios oferecidos no “caput” do artigo serão extensivos aos impostos e taxas do corrente exercício vencidos até a data da publicação desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei n.º 765/GAB/PREF/00

Art. 2º – O benefício fiscal previsto no art. 1º e incisos, dependerá de formalização de requerimento do contribuinte e deferimento concedido pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA.

§ 1º - A ausência de manifestação, até o dia 20 de agosto de 2.000 por parte dos contribuintes com débitos constituídos até 31/12/1.999 para com a Fazenda Municipal, ou, nos termos do inciso IV do artigo 1º, ensejará a expedição da Notificação Judicial, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município fica responsável pelo cumprimento do disposto no parágrafo acima e tomará todas as providências para a respectiva cobrança judicial dos créditos da Fazenda Municipal.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer extinção das ações de execução fiscal em trâmite no Poder Judiciário.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ, 08 DE AGOSTO DE 2.000


BADER MASSUD JORGE BADRA
Prefeito Municipal